



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388345**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003733-76.2022.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, é apelado BIAGIO TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1003733-76.2022.8.26.0101

Comarca: 2ª Vara do Foro de Caçapava

Magistrado(a): Dr(a). Simone Cristina de Oliveira

Apelante: Wow Nutrition Indústria e Comércio S/A

Apelado(a): Biagio Transportes Ltda

**Voto nº 20460**

Apelação cível. Ação monitória procedente, rejeitados os embargos monitórios. Inconformismo da embargante. Alegado excesso de execução. Tese não apreciada na origem, tendo a embargante juntado diversos comprovantes de pagamento. Pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Postulada a produção de prova, incabível o julgamento antecipado, para na sentença concluir que a parte não tenha se desincumbido de seu ônus probatório. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 562/564, proferida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação monitória que Biagio Transportes Ltda EPP ajuizou em face de Wow Nutrition Indústria e Comércio S/A, para CONSTITUIR, de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, convertendo-se o mandado inicial em mandado

executivo, pelo art. 701, §2º, do CPC, com a obrigação de pagar R\$318.127,75, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte requerida nos honorários advocatícios já arbitrados por ocasião da expedição do mandado monitório, além das custas e despesas processuais”.

Inconformada apela a embargante pleiteando preliminarmente a concessão da gratuidade da justiça. Para a análise do pedido, informa que teve sua recuperação judicial deferida (nos autos do processo 1001790- 97.2017.8.26.0101). Além disso, explica que após perder sua fábrica, fonte de todas as suas atividades e operações (conforme decisão do processo de Reintegração de Posse nº 1010295-17.2016.8.26.0100), houve a demissão em massa de diversos funcionários, de modo que além de ter que lidar com seu alto passivo fiscal e cível, teve como consequência diversas ações trabalhistas.

No mérito, sustenta que há excesso na cobrança, pois a apelada não mencionou que a forma de pagamento dos serviços entre as partes se dava através de depósitos em conta e que foram recebidos vultuosos valores, não abatidos no cálculo (no total de R\$ 145.707,50). Diz que os respectivos comprovantes estão juntados às fls. 498/546 dos autos. Entende que a manutenção da decisão acarretará enriquecimento sem causa.

Por tais razões, deve se aplicada multa por litigância de má-fé à apelada. Assim, a decisão deve ser reformada, para que seja afastado o excesso em questão, bem como aplicada a multa por litigância de má-fé.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação monitória movida por Biagio Transportes Ltda EPP em desfavor de Wow Nutrition Indústria e Comércio S/A. Aduziu, em síntese, que em 1º/12/14, as partes assinaram um termo de acordo de transportes, utilizando a tabela de fretes lotação; que em 2017, foi surpreendida com a notificação da ré informando da decisão do seu pedido de Recuperação Judicial. Narrou que mesmo estando a empresa devedora em processo de recuperação, continuou a efetuar serviços de transportes, mediante pagamento à vista. Disse que, ao longo do acertado a ré deixou de cumprir com os pagamentos, solicitando tempo para pagamento, até chegar a autora encerrar os serviços, evitando um prejuízo maior, pela falta de pagamento das faturas objeto da lide. Alegou que o débito atualizado perfaz o montante de R\$ 318.127,75. Requereu, assim, a procedência do pedido para que a ré seja intimada para efetuar o pagamento da dívida e, em caso de inércia, seja constituído mandado executivo.

Pois bem.

Inicialmente analiso pedido de gratuidade de justiça, não analisada na origem.

Concedo o pedido, tendo em vista que a apelante

demonstrou estar em processo de recuperação judicial, conforme fls. 492/497.

Além disso, constata-se que a recorrente de fato perdeu a sua principal fábrica, sede de todas as suas atividades e operações, conforme decisão do processo de reintegração de posse nº 1010295-17.2016.8.26.0100, sendo demitidos diversos funcionários, enfrentando como consequência diversas ações trabalhistas, de modo que, pela prova constante dos autos, se verifica que a agravante, realmente, não se encontra em boas condições financeiras a ponto de conseguir honrar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar devendo, assim, lhe ser concedida a gratuidade de justiça, conforme postulado.

Ressalte-se que a parte recorrida poderá, em qualquer fase processual, pleitear a revogação do benefício, mas desde que demonstre, documentalmente, que a agravante tem capacidade financeira para o custeio do processo.

Há, inclusive, jurisprudência desta E. Corte reconhecendo o direito da apelante à benesse pleiteada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante e recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo – JUSTIÇA GRATUITA: Demonstração de que está em recuperação judicial desde 2017, e após a pandemia a situação se agravou, demonstrando que, realmente, não se encontra em boas condições financeiras a ponto de conseguir honrar com o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar – Gratuidade concedida – Possibilidade de futura impugnação pela parte

contrária – RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O EFEITO SUSPENSIVO: A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e demanda, de forma cumulativa, a presença dos requisitos do art. 919, §1º do CPC – A ausência de qualquer destes requisitos acarreta o recebimento dos embargos sem a suspensão da execução – Hipótese em que não houve garantia do juízo por penhora, depósito ou caução – Decisão mantida neste aspecto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2148161-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

Assim, concedo a benesse. Anote-se.

No mérito, é caso de anulação, de ofício, do julgado, com reabertura da instrução probatória.

A sentença rejeitou os embargos, sob os fundamentos que seguem:

“(…) Carreou a autora o contrato de frete (fls. 47/51) e faturas originadas pelos conhecimentos de transportes (fls. 52/386) bem como o devido aceite e reconhecimento dos serviços prestados, conforme se extrai dos canhotos das notas fiscais e o “Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário” (fls. 47/51) que evidenciam a existência de relação jurídica material.

Tal documentação é o quanto basta para demonstrar o direito da parte autora, eis que a efetiva prestação do serviço restou incontroversa.

A parte ré, por sua vez, não efetuou o pagamento da dívida e nem comprovou mediante recibo a quitação do serviço contratado, razão pela qual deve ser

constituído o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil” (563/564).

A sentença não teceu uma linha acerca da tese de excesso de execução, tendo a embargante trazido diversos comprovantes de pagamento, apontados como cobrados em duplicidade.

A parte autora, em réplica, disse que a tese não prospera, eis que os valores apontados como pagos pela embargante não conferem com os valores das notas fiscais acostadas aos autos.

Contudo, não é o que ocorre, por exemplo, com a nota fiscal de fls. 69, cujo valor coincide com aquele apontado na tabela de fls. 474 (referente nota fiscal de nº 9623), não competindo a este relator conferir, item por item, qual nota confere ou não com os valores apontados, até em razão do volume dos documentos envolvidos.

Evidente, pois a necessidade de perícia contábil, para aferição de tal mister, sendo esta prova útil para o perfeito deslinde do feito, anotado que a recorrente havia pleiteado a produção de todos os meios em prova admitidos (fls. 485).

Neste contexto, foi prematuro o julgamento antecipado da lide.

Com efeito, o juiz de 1º grau, ao julgar o feito antecipadamente e, na sentença, reputar que a embargante não se desincumbiu do seu ônus probatório, acarretou inegável cerceamento ao direito da insurgente, o que não se pode admitir.

Frise-se que o Poder Judiciário deve facultar à parte a

produção de provas necessárias à elucidação da lide, possibilitando a mais completa investigação dos fatos e, ao final, uma melhor tutela jurisdicional.

Nessa linha, resume Antonio Carlos Marcato: *“Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado do pedido, se e quando, havendo controvérsia a respeito de matéria de fato relevante, o juiz impedir a produção de provas necessárias à sua elucidação”* (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo, Atlas, 2004, p. 984).

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSTERIOR DECISÃO DE REJEIÇÃO DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de determinada prova, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de prova de suas alegações.

2. Na hipótese, é de se reconhecer a violação ao art. 369 do CPC/2015, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pela ora agravante, a fim de comprovar as alegações apresentadas na petição inicial.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do

agravo para dar provimento ao recurso especial”. (AgInt no AREsp 1327290/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

“A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que se configura cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, em seguida, julga o pedido improcedente por força, justamente, da insuficiência de provas”. (REsp 1805500/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 17/06/2019)

**“Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes”.** (AgInt no AREsp 1261662/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

“O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo”. (AgInt no REsp 1493745/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSOS ANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017).

Não destoa a jurisprudência desta E. Corte:

**“APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – CERCEAMENTO DE DEFESA – Pretensão de extinção do crédito tributário, objeto do AIIM 3.037.639-7 – Juiz que indeferiu a prova de perícia**

contábil e julgou antecipadamente a lide – Sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a embargante não comprovou a regularidade das operações realizadas – Cerceamento de defesa – Ocorrência – **Postulada a produção de prova, incabível a sua rejeição, para na sentença concluir que a parte não tenha se desincumbido de seu ônus probatório (grifo nosso)** – Impossibilidade de se impedir a produção da prova pleiteada pela parte e julgar a lide em desfavor dela, por falta de prova – O STJ sedimentou o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o pedido é julgado improcedente por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo – Cerceamento de defesa reconhecido – Necessidade de prova pericial contábil – Remessa dos autos à vara de origem para instrução do feito – Sentença anulada – Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1013918-39.2018.8.26.0482; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/04/2021; Data de Registro: 02/04/2021)

Ante o exposto, por meu voto, declaro de ofício nula a sentença, por cerceamento de defesa, e determino o retorno dos autos à origem, para a devida instrução probatória. Consequentemente, julgo prejudicado o recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari  
Relator